



ACÓRDÃO Nº:	214/2023
PROCESSO Nº:	2018/6040/504857
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002319
RECORRIDA:	CLIMAX KOSMETIK LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.068.351-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal sob a acusação de falta de registro de notas fiscais de entradas no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, quando o sujeito passivo comprova que as escriturou.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu o crédito tributário por meio do Auto de Infração nº 2018/002319 para reclamar Multa Formal no valor de R\$ 121.000,000 face ao não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, no período de 01/01/18 à 31/07/18.

Foram anexados aos autos o levantamento fiscal, cópias dos DANFE's, Relatório de Notas Fiscais Eletrônicas Autorizadas e cópias do livro Registro de Entradas.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pela via postal (fls. 104/105), comparecendo ao processo (fls. 106/109), tempestivamente, solicitando preliminarmente a NULIDADE do feito, alegando que o artigo 35, da Lei 1.288/01, estabelece que o auto deve ter a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência e exige que todos demonstrativos do crédito e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar, estejam anexados ao processo e que isto não foi observado no presente caso. Diz que, o



✓



levantamento apresenta muitos erros por consignar notas que estão devidamente registradas e notas canceladas pelo próprio remetente e que esses dois fatos lhe teriam cerceado o direito de defesa.

No mérito, pede a improcedência do auto de infração, insistindo que nos levantamentos foram relacionadas notas fiscais que estão devidamente lançadas no SPED – SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL, no período analisado, conforme os documentos de fls. 108/109, destes.

Sobreveio a sentença do julgador singular em que disse:

As alegações preliminares do sujeito passivo de que o presente auto é NULO, por não ter sido juntado aos autos os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentou e, por ter relacionado como não registradas diversas notas fiscais efetivamente registradas, conforme fazem prova as cópias do Registro de Entradas (fls. 108/109), trazidas ao processo pela defesa, não podem encontrar amparo neste Contencioso, em face de que esse fato não impossibilitou a autuada de exercer livremente sua defesa. Tanto que foi a própria recorrente que identificou que entre as notas fiscais relacionadas no trabalho fiscal, haviam diversas notas fiscais que efetivamente foram registradas em seus livros.

Com estes argumentos, fundamento minha rejeição à preliminar de nulidade do feito e também porque o § 3º, do Artigo 35, da Lei 1.288/01, alterada pela Lei 2.521/11, permite que num caso desses, se faça a correção do levantamento fiscal, sem causar a nulidade do lançamento.

DAS RAZÕES DE FATO E DE LEI

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação é válida.

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo ser, portanto, conhecida.

O autuante identificado no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

O processo está devidamente formalizado e atende ao disposto nos artigos 35 e 56, ambos da Lei 1.288/01, com a nova redação dada pela Lei 2.521/11.





A presente demanda refere-se à exigência de Multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

Ao analisar o levantamento que ampara a lavratura da reclamação em julgamento e, confrontando-o com a tese da defesa (Mérito) e os documentos acostados, percebe-se com facilidade que a razão assiste à autuada, pois todos os documentos fiscais relacionados no trabalho fiscal estão efetivamente registrados no **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em 2018;**

Como se vê, não houve a infração apontada pela ilustre autuante. Com isto, concluo que o fisco Estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada.

Conheceu da impugnação, rejeitou as preliminares de Nulidade e no mérito, deu-lhe provimento para julgar por sentença IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2018/002319, absolvendo o sujeito passivo da imputação que o Fisco lhe fez.

Instado a manifestar-se quanto ao reexame necessário o Representante da Fazenda Pública pugnou pela confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário por meio do Auto de Infração nº 2018/002319 para reclamar Multa Formal no valor de R\$ 121.000,000 face ao não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, no período de 01/01/18 à 31/07/18.

Trata-se de reexame Necessário.

O nobre julgador singular assentou suas convicções como segue: *“ao analisar o levantamento que ampara a lavratura da reclamação em julgamento e, confrontando-o com a tese da defesa (Mérito) e os documentos acostados, percebe-se com facilidade que a razão assiste à autuada, pois todos os documentos fiscais relacionados no trabalho fiscal estão efetivamente registrados no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em 2018;*





Como se vê, não houve a infração apontada pela ilustre autuante. Com isto, concluo que o fisco Estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela atuada”.

Tratando-se de ato vinculado, ensina Hely Lopes Meirelles que “impõe-se à Administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/002319 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), do campo 4.11.

É como voto.

Pág4/5

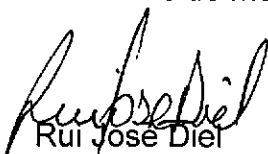


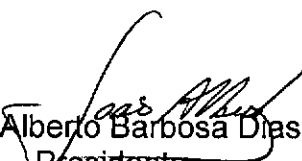


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/002319 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

